SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110521 - PR (2026/0266598-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL - PR106288
		FLAVIO GRUBA JUNIOR - PR111785
AGRAVANTE	:	DHONY DE ASSIS
ADVOGADOS	:	CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL - PR106288
		FLAVIO GRUBA JUNIOR - PR111785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO, FRAUDE PROCESSUAL E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, e afastou alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

2. Os agravantes sustentam violação ao art. 413, § 1º, do CPP, apontando excesso de linguagem acerca da qualificadora do feminicídio, por usurpação da competência do Tribunal do Júri.

3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e assentou inexistência de excesso de linguagem na pronúncia, por ter se limitado à materialidade e a indícios de autoria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia extrapolou os limites do art. 413, §1º, do CPP, configurando excesso de linguagem apto a ensejar nulidade por prejulgamento e usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA61128065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: b70c2faf-7b24-4d4a-8532-d012e4b8022f

5. Outro ponto é perquirir se, à luz do art. 93, IX, da Constituição da República, a fundamentação da pronúncia pode referir-se à materialidade e a indícios de autoria sem incidir em valorações conclusivas sobre qualificadoras.

6. O objetivo, ainda, é analisar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para o reexame do conteúdo fático-probatório da pronúncia, à míngua de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

7. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, bastando a verificação da ocorrência do crime e de indícios de autoria, não se exigindo certeza própria da sentença condenatória.

8. Não se caracteriza excesso de linguagem quando o juízo processante, ao fundamentar a pronúncia, limita-se a apontar materialidade e indícios de autoria com base nas provas produzidas, sem emitir juízo de certeza ou prejulgamento sobre qualificadoras, preservando a competência do Tribunal do Júri.

9. A exigência constitucional de motivação não autoriza linguagem conclusiva sobre o mérito; no caso, os fundamentos estão aderentes às provas, sem constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia deve ater-se à materialidade e a indícios de autoria, com fundamentação adequada, sem emitir juízo de certeza ou conclusões antecipadas sobre qualificadoras. 2. O excesso de linguagem na pronúncia somente se configura quando há prejulgamento da causa ou usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 887.721/AL, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.06.2025; STJ, EDcl no AREsp 2.882.824/GO, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.06.2025; STJ, HC 535.798/DF, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61128065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: b70c2faf-7b24-4d4a-8532-d012e4b8022f

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: b70c2faf-7b24-4d4a-8532-d012e4b8022f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110521 - PR (2026/0266598-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL - PR106288
		FLAVIO GRUBA JUNIOR - PR111785
AGRAVANTE	:	DHONY DE ASSIS
ADVOGADOS	:	CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL - PR106288
		FLAVIO GRUBA JUNIOR - PR111785
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO, FRAUDE PROCESSUAL E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, utilizado como substitutivo de recurso próprio, e afastou alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

2. Os agravantes sustentam violação ao art. 413, § 1º, do CPP, apontando excesso de linguagem acerca da qualificadora do feminicídio, por usurpação da competência do Tribunal do Júri.

3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* e assentou inexistência de excesso de linguagem na pronúncia, por ter se limitado à materialidade e a indícios de autoria.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia extrapolou os limites do art. 413, §1º, do CPP, configurando excesso de linguagem apto a ensejar nulidade por prejulgamento e usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA60222453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:03
Código de Controle do Documento: afb83271-bceb-4f9c-9ba5-26663892af06

5. Outro ponto é perquirir se, à luz do art. 93, IX, da Constituição da República, a fundamentação da pronúncia pode referir-se à materialidade e a indícios de autoria sem incidir em valorações conclusivas sobre qualificadoras.

6. O objetivo, ainda, é analisar se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para o reexame do conteúdo fático-probatório da pronúncia, à míngua de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

7. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, bastando a verificação da ocorrência do crime e de indícios de autoria, não se exigindo certeza própria da sentença condenatória.

8. Não se caracteriza excesso de linguagem quando o juízo processante, ao fundamentar a pronúncia, limita-se a apontar materialidade e indícios de autoria com base nas provas produzidas, sem emitir juízo de certeza ou prejulgamento sobre qualificadoras, preservando a competência do Tribunal do Júri.

9. A exigência constitucional de motivação não autoriza linguagem conclusiva sobre o mérito; no caso, os fundamentos estão aderentes às provas, sem constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia deve ater-se à materialidade e a indícios de autoria, com fundamentação adequada, sem emitir juízo de certeza ou conclusões antecipadas sobre qualificadoras. 2. O excesso de linguagem na pronúncia somente se configura quando há prejulgamento da causa ou usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 413, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 887.721/AL, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 24.06.2025; STJ, EDcl no AREsp 2.882.824/GO, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 10.06.2025; STJ, HC 535.798/DF, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO ALVES DOS SANTOS** e **DHONY DE ASSIS** contra a decisão de fls. 223–229 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus* e afastou o excesso de linguagem na pronúncia.

Os agravantes alegam que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao não conhecer do *writ* por substituição de recurso próprio, uma vez que, segundo a orientação firmada nos EDcl no AgRg no HC n. 1.052.096/RS, a impetração seria cabível quando respeitados

Documento eletrônico VDA60222453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:03
Código de Controle do Documento: afb83271-bceb-4f9c-9ba5-26663892af06

parâmetros específicos, os quais estariam atendidos no caso concreto, com: a) impetração dentro do prazo do recurso especial não interposto; b) inexistência de concomitância de impugnações perante o STJ e ausência de pendência de recursos internos na origem.

Além disso, sustentam flagrante ilegalidade por violação ao art. 413, § 1º, do CPP, apontando excesso de linguagem na pronúncia, em razão de afirmações categóricas do Juízo de primeiro grau sobre relação de confiança/afeto "historicamente construída" e de que a situação, "por si só, caracteriza o menosprezo ou discriminação à condição de mulher", o que representaria juízo conclusivo de incidência da qualificadora do feminicídio, em usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Afirmam que há simetria do caso com precedentes da Quinta Turma (AgRg no AREsp 2.573.349/SE e AgRg no HC 740.105/RS) e requerem a anulação da decisão de pronúncia por excesso de linguagem (e-STJ, fls. 235–239).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado, requerendo destaque do presente feito do julgamento em ambiente virtual para que seja remetido e julgado em sessão síncrona, para fins de realização de sustentação oral, com fundamento na plenitude da defesa constitucional.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, sem razão o pleito de remessa do presente feito para a sessão presencial, na medida em que, nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No mais, não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Na pronúncia, constou:

> "Para configurar feminicídio, bem se sabe, não basta que a vítima seja mulher, porém, a morte tem que ocorrer por "razões de condição de sexo feminino" que, por sua vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher.
> Nessa linha, o feminicídio pode ser classificado em três situações, quais sejam: i) feminicídio íntimo: ocorre quando existe uma relação de afeto ou de parentesco entre a vítima e o agressor; ii) feminicídio não íntimo: quando há uma relação de afeto ou parentesco entre agressor e vítima, mas o crime se caracteriza pela violência ou abuso

Documento eletrônico VDA60222453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:03
Código de Controle do Documento: afb83271-bceb-4f9c-9ba5-26663892af06

sexual; e iii) feminicídio por conexão: quando uma mulher é assassinada pela mera intervenção na conduta de um homem que desejava matar outra mulher.
Fazendo um corte de gênero e outro situacional, hipoteticamente, é possível refletir que um ato violento contra um homem quando esse recusa o sentimento de outrem é o que teria menos chance de se concretizar, pois praticado contra o fisicamente mais habilitado a reagir. A situação altera, todavia, quando se muda o gênero e o local do ataque, sendo que o ataque à mulher no ambiente doméstico, ou então realizado por aquele que já captou sua confiança, é o que tem maior chance de êxito.
Vale dizer que o que faz com que o assassinato de uma mulher seja considerado feminicídio é exatamente a motivação do delito, a qual torna o ato mais reprovável," "exigindo, por consequência, que a punição seja condizente com o fato. A palavra feminicídio revela a não acidentalidade e a não eventualidade da morte de uma mulher e se trata de fenômeno inserido em uma estrutura social desigual.
Contrariando, ainda, o argumento tecido pela Defesa acerca da inexistência de "unidade doméstica" por falta de coabitação (mov. 485.1 - fls. 11), a Lei Maria da Penha (art. 5º, III) e a Súmula 600/STJ, estabelecem que "para configuração da violência doméstica e familiar (…) não se exige a coabitação".
O Superior Tribunal de Justiça reafirma a dispensa de coabitação e a incidência da lei em qualquer relação íntima de afeto, inclusive pretérita.
(…)
No ponto, importante registrar o consignado pela própria defesa quando trouxe às fls. 11, que: "[…] É presente nos autos desde seu início de tramitação que Raissa veio na terra gélida de Curitiba em buscas de novas oportunidades, a convite de Marcelo. Também é fato incontroverso no processo que ambos jamais moraram juntos, pois os primeiros meses de Raissa em terras paranaenses foram dividindo o teto com Luana, então companheira de Dhony, conforme testemunho prestado por esta em Juízo" (mov. 438.9). Para além disso, nada obstante tenha apontado que "também não se sustenta o enquadramento pela via da chamada "família", prevista no inciso II do art. 5º da Lei Maria da Penha" e que "Relações de cunho paternal não se confundem com relações íntimas de afeto, tampouco com relações conjugais ou domésticas", dispõe o artigo 5º da Lei Maria da Penha, que:
(…)
Nos autos, noutro passo, houve a demonstração de relação de confiança/afeto historicamente construída desde o projeto social efetivado em Paulo Afonso-BA, quando a vítima passou a considerar o acusado como "figura paterna", o qual foi, inclusive, responsável pelo convite para Raíssa Suelen migrar para essa Cidade e quem lhe prestou auxílio em sua chegada, bem como era tido como uma espécie de "mentor".
Nessa mesma linha, em seu interrogatório extrajudicial Marcelo indica que "ela não é uma pessoa estranha, a gente conviveu, foi praticamente criada junto com meu filho na cidade de Paulo Afonso, Bahia […] ela veio para ficar em casa, mas não teve como ficar porque só era eu e tinha o Dhony […] queria levar ela lá para casa para me declarar para ela […]" (mov. 1.18 - min. 2:00 a 2:12, 3:40 a 3:49, 10:25 a 10:48).
Tais adjetivos foram, aparentemente, instrumentalizadas pelo réu para atrair a vítima com vaga de emprego falsa – dinâmica que se amolda, em tese, ao art. 5º da Lei Maria da Penha (relação íntima de afeto/abuso de confiança) e ao art. 121-A, §1º, I, do Código de Processo Penal.
A Defesa, também, sustenta a ausência de "ofensas misóginas explícitas", "mensagens de ódio" ou histórico de controle (fls. 16), no entanto, para eventual adequação típica, basta que a morte decorra de dinâmica de gênero – não aceitação da autonomia, rejeição sexual/afetiva, sentimento de posse, dominação.
Em via diversa das afirmações de fls. 17, na qual menciona "[…] não há mensagens ofensivas, não há xingamentos, não há agressões verbais, não há manifestações de ódio, não há discurso de inferiorização da vítima por ser mulher. Não há histórico de

Documento eletrônico VDA60222453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:03
Código de Controle do Documento: afb83271-bceb-4f9c-9ba5-26663892af06

controle, não há cerceamento de liberdade, não há imposição de condutas, não há vigilância, não há prestação de contas. A investigação, minuciosa e extensa, não encontrou qualquer elemento que revelasse exercício de poder patriarcal, dominação de gênero ou discriminação estrutural", a confissão de Marcelo revela que forjou a viagem para se declarar e, diante da recusa por Raíssa, disse ter sentido "ódio e raiva", momento em que a asfixiou (mov. 1.18/1.8 - min. 11:00 a 12:05, 12:45 a 12:56, 13:25 a 13:31)."

"A Policial Civil Sanylei, inclusive, contextualiza a persuasão e a farsa preparatória, seguida de simulação pós-fato – padrão, a priori, compatível com violência de gênero (mov. 438.8).

E é bem nesse ponto que se diferencia o homicídio de uma mulher com o feminicídio, quando a própria confissão do réu traz indícios de que a morte de Raíssa Suelen ocorreu e decorreu, supostamente, ante a sua recusa em corresponder às investidas de cunho afetivo-sexual, em menosprezo da capacidade de autonomia decisória da mulher - situação que, por si só, caracteriza o "menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

Assim, há indicativos suficientes da existência das premissas insertas no inciso II (menosprezo/discriminação), da mencionada norma, uma vez que o homicídio aparentemente se deu porque a vítima afirmou sua autonomia e rejeitou as investidas do acusado, pressupostos esses que se veem abarcados, ao menos em tese, pela violência de gênero.

Portanto, devido à existência de possível crime de feminicídio, a questão deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença, consoante já entendeu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (…)." (e-STJ, fls. 138-149)

O Tribunal de origem assim entendeu acerca do alegado excesso de linguagem:

"A defesa alega a convicção dos jurados estaria influenciada com as seguintes frases proferidas na decisão:

1.[…] Contrariando, ainda, o argumento tecido pela Defesa acerca da inexistência de "unidade doméstica" por falta de coabitação (mov. 485.1 - fls. 11), a Lei Maria da Penha (art. 5º, III) e a Súmula 600/STJ, estabelecem que "para configuração da violência doméstica e familiar (…) não se exige a coabitação (pág. 73).

2.[…] Nos autos, noutro passo, houve a demonstração de relação de confiança /afeto historicamente construída desde o projeto social efetivado em Paulo Afonso-BA, quando a vítima passou a considerar o acusado como "figura paterna", o qual foi, inclusive, responsável pelo convite para Raíssa Suelen migrar para essa Cidade e quem lhe prestou auxílio em sua chegada, bem como era tido como uma espécie de "mentor" (pág. 82).

3.[…] E é bem nesse ponto que se diferencia o homicídio de uma mulher com o feminicídio, quando a própria confissão do réu traz indícios de que a morte de Raíssa Suelen ocorreu e decorreu, supostamente, ante a sua recusa em corresponder às investidas de cunho afetivo sexual, em menosprezo da capacidade de autonomia decisória da mulher – situação que, por si só, caracteriza o "menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (pág. 83).

Em relação às frases constantes no item 1, houve regular apreciação de tese defensiva, lastreada em lei e súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às expressões constantes no item 2, houve apreciação de tese defensiva, nos limites da apreciação da prova de materialidade e autoria.

Da leitura das frases constantes no item 3, verifica-se que houve regular procedimento jurídico-técnico de adequar a conduta à descrição abstrata prevista na lei penal. Em outras palavras, houve verificação do ato praticado corresponder à crime descrito no Código Penal.

Documento eletrônico VDA60222453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:03
Código de Controle do Documento: afb83271-bceb-4f9c-9ba5-26663892af06

> Portanto, a decisão não impede o conhecimento das teses defensivas pelos jurados, e limita-se a indicar a existência de elementos de materialidade e indícios suficientes de autoria que motivaram o convencimento judicial para a pronúncia.
> A decisão foi fundamentada de forma limitada, restringindo-se à materialidade do fato e indícios de autoria, sem juízo de certeza. O juiz declarou o dispositivo legal e especificou circunstâncias respeitando os limites do art. 413, §1º, do CPP.
> Conforme bem observado pela Procuradoria Geral de Justiça (mov.20.1 – 2º Grau):"
> "(…)
> O Magistrado, ao iniciar a análise das provas, destacou, como lhe cumpria, a materialidade delitiva e os indícios de autoria e argumentou: "sob pena de invadir a matéria tocante ao mérito, faz-se uma análise restrita aos mencionados requisitos, de modo breve, sintético e objetivo". Além disso, no desfecho, foi também dito que a decisão final sobre os fatos é do conselho de sentença e que, para a pronúncia, bastam indícios mínimos de prova. E não se perca de vista que o recorte de trechos da decisão desacompanhados da integral leitura do texto e do contexto apresentado deve ser evitado. Dessa forma, não se emitiu juízo de valor ou certeza sobre o fato denunciado, realizando mero juízo de admissibilidade da acusação, sem adentrar, indevidamente, na competência constitucional do júri.(…) (e-STJ, fls. 12-13)"

Cumpre registrar que, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.

Além disso, importante frisar que "a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no Aresp 1.058.167/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017; HC 410148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, 3/10/2017, DJe 1º/10/2017).

Na hipótese, não se observa excesso de linguagem porque em momento algum foi emitido juízo de valor que comprometesse a legalidade da decisão atacada a ponto de ensejar sua nulidade, eis que os fundamentos estão ligados às provas produzidas no feito, inexistindo, dessa forma, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita, até porque o juízo processante apenas faz menção à existência de materialidade e aos indícios de autoria.

Confiram-se:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, utilizado como substitutivo de recurso próprio, alegando nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. 2. O Tribunal Alagoano demonstrou que estavam presentes os elementos probatórios quanto à materialidade e autoria delitiva que embasaram a condenação, mesmo sem laudo pericial, com base em

Documento eletrônico VDA60222453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:03
Código de Controle do Documento: afb83271-bceb-4f9c-9ba5-26663892af06

depoimentos e relatório médico. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio em casos de alegada ilegalidade manifesta, e se a condenação pode ser mantida sem exame de corpo de delito, com base em outros elementos probatórios. III. Razões de decidir"

"4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 5. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois o juiz fundamentou a decisão com base nas provas dos autos, sem prejulgamento da causa. 6. A condenação por lesão corporal em âmbito doméstico pode ser baseada em depoimentos e outras provas, dispensando o exame de corpo de delito, desde que a materialidade seja demonstrada por outros meios. 7. Para alterar o entendimento da Corte Estadual e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório, inviável na via do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A condenação por lesão corporal em âmbito doméstico pode ser baseada em depoimentos e outras provas, dispensando o exame de corpo de delito, desde que a materialidade seja demonstrada por outros meios". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 129, § 9º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 171.857/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 843.482/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.09.2023.

(AgRg no HC n. 887.721/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO CARACTERIZADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES AOS ANTECEDENTES DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação do art. 619, do CPP, por ausência de manifestação específica acerca de determinado argumento ventilado pelo recorrente" (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024). 2. O juízo de origem, ao pronunciar o réu, apenas fez menção aos elementos probatórios que consubstanciam o binômio materialidade e indícios de autoria, não havendo que se falar em excesso de linguagem ou ofensa aos artigos 413 e 414 do Código de Processo Penal, até mesmo porque esses dispositivos legais exigem que o juiz profira a sua decisão "fundamentadamente". 3. "Não há nulidade na juntada de informações acerca dos antecedentes do réu ao processo - cujo acesso é garantido aos jurados, nos termos do art. 480, § 3º, do CPP -, além de haver previsão, no referido diploma legal, de que seja perguntado ao acusado, em plenário, sobre sua vida pregressa" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.502.934/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AREsp n. 2.882.824/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)"

Vale destacar ainda que "o trecho extraído pela parte para comprovar a ocorrência de excesso de linguagem não pode ser analisado divorciado do todo, ou seja, é necessário contextualizá-lo para entender se, de fato, a instância a quo ultrapassou os limites

Documento eletrônico VDA60222453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:03
Código de Controle do Documento: afb83271-bceb-4f9c-9ba5-26663892af06

legais que lhe são impostos a fim de que não usurpe a competência do Tribunal Popular"
(HC n. 535.798/DF, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:03
Código de Controle do Documento: afb83271-bceb-4f9c-9ba5-26663892af06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.521 / PR

Número Registro: 2026/0266598-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005808320268160006 00033413620258160196 33413620258160196 5808320268160006

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO GRUBA JUNIOR
ADVOGADOS	: CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL - PR106288
	FLAVIO GRUBA JUNIOR - PR111785
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCELO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: DHONY DE ASSIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL - PR106288
	FLAVIO GRUBA JUNIOR - PR111785
AGRAVANTE	: DHONY DE ASSIS
ADVOGADOS	: CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL - PR106288
	FLAVIO GRUBA JUNIOR - PR111785
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61120311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: f16d4baf-01e7-4eb4-a0ab-39f61465b609

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: f16d4baf-01e7-4eb4-a0ab-39f61465b609